



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13637.000092/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.333 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente RONALDO VAZ DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - SÚMULA 63 CARF

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. A matéria é objeto da súmula 63 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.379,12, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 07 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

O notificado apresentou a impugnação de fls, 1/2, na qual aduziu, em síntese, que: padece de nefropatia grave, clinicamente comprovada desde o ano de 2002, conforme relatório médico anexo (fl. 3); dessa forma, os proventos referentes à aposentadoria do contribuinte são isentos do imposto.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 29/05/2009, no acórdão 09-24.212, às e-fls. 29 a 31, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 35 a 41 no qual alega, em síntese, que:

- Desde 2002 é portador de nefropatia grave, motivo pelo qual seus rendimentos estariam isentos;
- O laudo anexado é oficial;
- O contribuinte faleceu em 2007;
- A autuação deve ser cancelada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/06/2009, e-fls. 34, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/07/2009, e-fls. 35, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício.

O contribuinte alega que seus rendimentos seriam isentos, vez que portador de moléstia grave. A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

O interessado alegou ser portador de nefropatia grave, o que, no seu entender, isentaria os proventos de aposentadoria percebidos do Sistema Municipal Previdência e Assistência ao Servidor - SIMPAS do imposto de renda. A interpretação do impugnante quanto à legislação que abriga o tema seria escorreita se a citada moléstia estivesse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial; contudo, o contribuinte apresentou o “relatório médico”, à fl. 3, laborado por médica em modelo com o timbre do “PRÓ-RENAL”.

Na espécie, não se verificou o atendimento ao que prevê o art. 39, § 4º, do RIR/1999, para o reconhecimento da isenção pleiteada, uma vez que o documento oferecido pelo interessado, em tenos formais e materiais, não se reveste da oficialidade e das informações necessárias para o mister.

Equivocou-se o sujeito passivo, ainda, quando aduziu (fl. 2) que, ao término do ano (2003), “a isenção já havia sido reconhecida” pela citada fonte pagadora; porquanto, de acordo Com 0 comprovante de rendimentos e DIRF de fls. 19 e 20, respectivamente, as informações prestadas pelo SIMPAS não expressam qualquer alusão à isenção de imposto por conta de proventos de aposentadoria pagos a portador de moléstia grave.

Logo, como se vê, a autuação baseia-se apenas na suposta ausência de laudo médico oficial, sendo que a natureza dos proventos não foi questionada.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI-os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial**

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Às e-fls. 37 há laudo médico oficial constatando que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 10/2002, motivo pelo qual, desde então, seus rendimentos estão sob a guarida da isenção.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-001.333 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13637.000092/2007-78